

L E I N.º 1.681/73
de 17 de setembro de 1973

A Câmara Municipal de São José dos Campos, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo municipal autorizado a ceder em regime de concessão de uso, mediante concorrência pública, áreas na zona urbana do município, para a construção, instalação e exploração de garagens para veículos auto-motores.

Artigo 2º - A concessão que trata o artigo 1º desta lei poderá ser gratuita ou onerosa, servindo este elemento como peso no julgamento da concorrência.

Artigo 3º - As áreas a serem concedidas poderão atingir logradouros públicos, inclusive urbanizados.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, a edificação deverá ser desenvolvida no sub-solo, não ultrapassando o grade da via pública, recompondo-se a urbanização na forma indicada pela Prefeitura.

Artigo 4º - O prazo da concessão será indicado pelo licitante, servindo este elemento como peso no julgamento da concorrência.

Artigo 5º - Do edital de concorrência deverá constar como obrigações do concessionário, dentre outras, as seguintes:

- I - aceitar a área indicada pela Prefeitura;
- II - apresentação de ante-projeto, contendo:
 - a) - sistema de operação;
 - b) - programa de execução da obra;
 - c) - circulação interna, acesso de veículos e usuários;
- III - valor do investimento;
- IV - custo operacional;
- V - preço a ser cobrado do usuário, por hora, dia e mês;
- VI - cronograma, físico e financeiro;
- VII - prazo de início e conclusão da construção;
- VIII - estudo de viabilidade econômica do empreendimento.

Parágrafo Único - O projeto definitivo será exigido do primeiro classificado na licitação antes da assinatura do contrato, acompanhado da rede PERT-CPM, indicando todos os eventos e caminho crítico;

Cont. da Lei nº 1681/73

Artigo 6º - Ao concorrente vencedor ficará fixado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da assinatura do contrato, para início das obras, sob pena de ser revogada a concessão com imediata reversão da área concedida ao patrimônio municipal.

Artigo 7º - Vencido o prazo da concessão, a área concedida reverterá imediatamente ao patrimônio municipal, com todas as edificações e benfeitorias que lhe forem acrescidas e aderidas.

Artigo 8º - No caso de falência, concordata, insolvência, liquidação ou dissolução do concessionário, ficará resolvida de pleno direito a concessão, ficando o concessionário obrigado a restituir, sem quaisquer ônus, ao patrimônio municipal o terreno com todas as benfeitorias que a ele tenham sido acrescidas ou aderidas e que não integrarão, de forma alguma, o acervo do concessionário.

Artigo 9º - Da concessão de que trata esta lei somente poderá ser transferida por ato causa mortis e, ainda, assim - com prévio e expresse consentimento da Prefeitura.

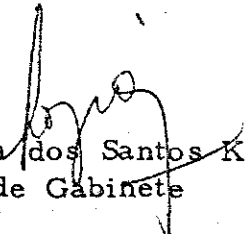
Artigo 10º - Ao concessionário será reconhecido o direito de preferência em igualdade de condições em nova concorrência pública para o mesmo fim que venha ser aberta, decorrido o prazo da concessão.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da estância de São José dos Campos, 17 de setembro de 1973.

~~00012~~
Sérgio Sobral de Oliveira
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Gabinete do Prefeito aos dezessete dias do mes de setembro do ano de mil novecentos e setenta e três.


Terezinha dos Santos Kójo
Chefe de Gabinete